SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011322-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Alcione Goncalves da Silva
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ALCIONE GONÇALVES DA SILVA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS originada de certidões do imóvel com inscrição municipal nº 01.03.160.062.001 e registrado em matrícula de nº 38.533 no CRI local. Alega: I) prescrição, uma vez que a ação foi distribuída em 11/12/2007, e a citação da Executada ocorreu somente em 30/8/2016; II) excesso de execução, pois foi solicitada a penhora on-line no valor de R\$ 1.008.418,60, ao passo que a débito inscrito é de R\$ 78.131,82; III) inércia da embargada em solucionar questão referente ao reenquadramento de imóvel.

Impugnação apresentada a fls. 87-100, na qual o embargado aduz: inocorrência de prescrição; que a citação restou positiva no endereço localizado na Receita Federal; que a penhora on line foi feita observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 854 do CPC; que não há excesso de penhora, pois o valor apontado pela embargante é datado de 2007, sendo que a penhora corresponde aos débitos dos exercícios de 2002 a 2010; que todos os pedidos de reenquadramento do lançamento do IPTU foram analisados, sendo que através do processo administrativo 13006/2002 requereu a revisão do lançamento de 2002, que foi indeferido e os requerimentos posteriores não dizem respeito a estes embargos, que abrangem somente os exercícios de 2002 a 2005, mas, mesmo assim, já foram analisados.

A embargante ofereceu réplica (fls. 104-112).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a

matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min.Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012) e, no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

Extrai-se, ainda, do voto proferido pelo Em. Des. Rel. Roberto Martins de Souza, no AI 0330910-88.2010.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2010, o seguinte ensinamento: "O pagamento em quotas, como é o caso do IPTU, que é anual, torna-se uma causa impeditiva do reconhecimento da fluência do prazo prescricional, devendo então iniciar-se o citado prazo somente a partir da última parcela não paga do tributo devido, pois seria inconveniente e inoportuno para a Administração Tributária a inscrição em dívida ativa de cada parcela não paga. É com o encerramento de todo o período de parcelamento que o Fisco terá condições de consolidar o montante não pago, em um único valor referente ao IPTU de determinado exercício, para fins de sua inscrição em dívida ativa."

Ainda, em termos claros e elucidativos - quando à impossibilidade de se fixar

termo a quo anterior ao vencimento da última parcela - o excerto a seguir do voto do Em. Des. Rel. João Alberto Pezarini no AI 0207680-77.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2008: "Conforme assevera o Município agravante, o pagamento do tributo em questão podia ser feito de forma parcelada, tendo, assim, o executado até o último mês do exercício correspondente, no caso 1996, para liquidar o débito. Com efeito, não pode o Poder Público exigir o crédito tributário antes de encerrado o prazo para o respectivo pagamento, ou para interposição de defesa administrativa. Por dedução lógica, não há também que se cogitar, na espécie, em fluência do prazo prescricional antes do vencimento da última parcela. O interesse de agir da Fazenda Pública, quando se tem em foco exação de tributo sujeito a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, nasce com a lesão ou ameaça a direito, decorrente do inadimplemento do contribuinte. Lembre-se, a propósito, que a cobrança de forma parcelada por mera liberalidade do ente tributante, se refere a um período único, de sorte que eventual inadimplemento de uma de suas parcelas, não implica imediata exigibilidade de quantum integral da dívida. Ora, na posse do respectivo carnê, tem o contribuinte a faculdade de pagar o imposto até o final do exercício em curso, o que implica dizer que somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte estaria o Fisco autorizado a promover a competente ação de execução fiscal, precedida de inscrição do débito em dívida ativa. Eis o termo inicial do prazo prescricional, quando então adquire a Fazenda Pública interesse processual para ajuizamento da demanda, e não o primeiro dia do exercício em que houve o lançamento, tal como entendeu o d. Juiz a quo."

Quanto aos IPTUs em execução, os termos iniciais do prazo prescricional são:

- 13.12.2002 em relação ao de 2002, fls. 03 dos autos principais;
- 13.12.2003 em relação ao de 2003, fls. 04 dos autos principais;
- 13.12.2004 em relação ao de 2004, fls. 05 dos autos principais;
- 13.12.2005 em relação ao de 2005, fls. 06 dos autos principais.

Lembrando que em relação a créditos tributários é inaplicável a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevista no art. 2°, § 3° da LEF (REsp1165216/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, j. 02/03/2010), temos que o próximo momento temporal relevante é a propositura da ação, que se deu em 11/12/2007, antes, portanto, de operada a prescrição.

Todavia, para que a propositura seja considerada marco interruptivo <u>é necessário</u> que se examine o que ocorreu no processo entre ela e a citação, que somente se deu em 11.11.2015.

Com efeito, o § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição

retroage à data da propositura da ação, aplica-se aos créditos tributários, segundo orientação do STJ, REsp1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1^aS, j. 12/05/2010, posicionamento este coerente com o fenômeno da prescrição, que pressupõe inércia do credor, inexistente no caso do credor que cobra a dívida em juízo.

Assim, também na execução fiscal é válida a Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação [ou a demora para a prolação do despacho de citação], por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

No presente caso, observamos que expedida a carta registrada de citação, esta retornou infrutífera porque "não existe o número indicado" como sendo o endereço residencial da parte executada, fls. 12 dos autos principais.

Intimada a respeito, a exequente solicitou duas vezes a suspensão do procedimento por 90 dias, para realizar diligências, conforme fls. 13 e 16 dos autos principais, informando a seguir novo endereço, fls. 19.

Infrutífera a citação nesse novo endereço, informou em seguida mais um outro, fls. 27, no qual a citação foi regularmente (conforme decisão de fls. 73 dos autos da execução) efetivada.

Examinando-se a sequência de atos processuais e intervenções do exequente, constata-se que não há a inércia imprescindível para afastar a retroatividade do marco interruptivo até a propositura da ação. Esta, de fato, ocorreu.

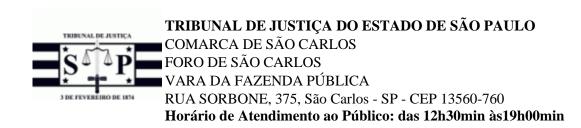
Assim, não houve prescrição.

Quanto ao excesso de penhora, porém, há de se que estes embargos dizem respeito a duas execuções, apensadas entre si, que tem por objeto os IPTUs de 2002 a 2010, precisamente aqueles que foram somados para o pedido de penhora online, veja-se fls. 33/34. O próprio valor de R\$ 78.131,82, mencionado pela parte embargante, além de ser atualizado somente até a propositura do executivo fiscal 4461/07 em 11/12/2007, somente diz respeito aos IPTUs de 2002 a 2005. Assim, não há excesso.

Quanto aos pedidos de revisão, eles foram protocolados administrativamente e apreciados, como demonstrado pela embargada na impugnação. E não se pode atribuir efeitos retroativos a uma redução autorizada em relação a exercício posterior.

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e condeno o embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, certifique, a serventia, a presente decisão nos autos



da execução fiscal.

P.I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA